

PROJETO DE LEI N.º ,2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para os idosos com mais de 65 anos”.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Altera a redação do § 2º do art. 1º do decreto lei n.º 791 de 27 de agosto de 1969, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo Diplomático e os condutores de veículos com mais de 65 (sessenta e cinco) Anos, desde que conduzindo veículos de sua propriedade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A função do legislador é estar atento às diversas demandas da sociedade , diante disto, elaborar proposições que possam atende-las.

O Constituinte de 1988 determinou, no art. 230 da Constituição Federal, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos de idade, e o Ministério dos Transportes regulamentou a lei ordinária que estabelece o transporte gratuito para idosos nos ônibus interestaduais, dando assim o mesmo tratamento da Carta Magna, numa clara demonstração de deferimento ao idoso de uma maior facilidade de locomoção, via redução de gastos.

O critério, então adotado foi apenas o da idade, na suposição de que o possuidor de 65 anos de idade já não está em faixa etária que promova o aumento do patrimônio.

A mesma lógica se aplica ao idoso em relação ao pedágio que também para ele deve ser gratuito.

Para gozar do benefício, no entanto, é necessário que o veículo seja, comprovadamente, de sua propriedade, a par de ter a idade exigida.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, apresento a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado CARLOS NADER